

# Oficial de Justiça 2009

Com a publicação do edital n.º 04, de 27 de abril de 2009, algumas atualizações e complementos devem ser feitos na apostila preparatória (1ª e 2ª edições) para o cargo de Oficial de Justiça (TJ/RS).

Como sabemos, o novo edital trouxe poucas inovações, mantendo a seleção original para o cargo de 1º grau de 2003.

Confira, a seguir, as atualizações e inserções que deverão ser estudadas adicionalmente. Incluímos algumas questões acerca do RITJRS (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), único diploma incluído na seleção do programa ao concurso.

\*\*\*

## REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços.

**Art. 2º** Ao Tribunal compete o tratamento de “egrégio” e os seus integrantes usarão, nas sessões públicas, vestes talares.

### P A R T E I TÍTULO I

#### DO TRIBUNAL E SEU FUNCIONAMENTO

**Art. 3º** O Tribunal de Justiça é constituído de cento e quarenta (140) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição no território do Estado.

· *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/09.*

**Art. 4º** São órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Turmas de Julgamento;

· *Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

III - os Grupos de Câmaras Cíveis e de Câmaras Criminais;

· *Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94.*

IV - as Câmaras Separadas, Cíveis e Criminais e as Câmaras Especiais (*substituída a expressão “Câmaras de Férias” por “Câmaras Especiais” pela Lei nº 11.442, de 18.01.00*);

V - a Presidência e as Vice-Presidências;

VI - o Conselho da Magistratura;

VII - a Corregedoria-Geral da Justiça;

VIII - as Comissões e os Conselhos;

IX - o Centro de Estudos (*incluído pela Em. Reg. nº 08/98*).

### TÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

##### CAPÍTULO I

##### DO TRIBUNAL PLENO

**Art. 5º** O Tribunal Pleno, funcionando em sessão plenária, é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou pelo Desembargador mais antigo, competindo-lhe eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça, em votação secreta, dentre os integrantes da terça parte mais antiga do Colegiado (*redação dada pela Emenda Reg. nº 02/02*).

**Parágrafo único.** O Plenário funcionará com a presença de no mínimo de dois terços dos cargos providos do Tribunal, inclusive o Presidente. Não se verificando o “quorum”, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Desembargadores ausentes, desde que não licenciados, limitando-se, então, o “quorum” à maioria absoluta dos membros do Tribunal.

**Art. 6º** Divide-se o Tribunal em duas (2) seções: Criminal e Cível, constituída a primeira de oito (8) Câmaras, e a segunda de vinte e uma (21) Câmaras, designadas pelos primeiros números ordinais.

.....  
**OBS.: Art. 2º da Resolução nº 01/98, com redação dada pela Resolução nº 01/03: “Divide-se o Tribunal em duas seções: Cível e Criminal, constituída a primeira de vinte e duas (22) Câmaras e a segunda de oito (8) Câmaras, designadas pelos primeiros números ordinais.”**  
.....

## CAPÍTULO II DO ÓRGÃO ESPECIAL

**Art. 7º** O Órgão Especial, funcionando no exercício delegado das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência originária do Tribunal Pleno, é constituído por vinte e cinco Desembargadores, cinco dos quais oriundos da representação classista prevista no art. 94 da Constituição Federal, provendo-se doze vagas pelo critério de antiguidade no Tribunal de Justiça e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno.

· *Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 1º** O Presidente do Tribunal será excluído do cálculo das metades do Órgão Especial e presidirá as suas sessões, sendo substituído, nos seus impedimentos, pelos Vice-Presidentes ou pelo Desembargador mais antigo.

· *§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 2º** Os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça comporão o Órgão Especial:

a) em vaga na seção da antiguidade, quando a titular em por direito próprio;

b) em vaga de titular na seção da metade eleita, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antiguidade, classificando-se segundo a votação individual que obtiveram na eleição para os Órgãos Diretivos do Tribunal de Justiça, conforme a ordem decrescente dos votos dos titulares eleitos, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

· *§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 3º** Para fins de composição das seções da antiguidade e de eleição do Órgão Especial, todos os membros dos Órgãos Diretivos e os demais Desembargadores do Tribunal Pleno manterão a sua classe de origem no Tribunal de Justiça, classificando-se individualmente como:

a) membro oriundo da magistratura de carreira;

b) membro oriundo da representação classista pelo Ministério Público (art. 94, 1ª hip., da Constituição Federal);

c) membro oriundo da representação classista pela advocacia (art. 94, 2ª hip., da Constituição Federal).

· *§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 4º** Observado o disposto no § 2º, “b”, deste artigo, a eleição da metade do Órgão Especial será realizada na mesma sessão e logo após a proclamação do resultado da eleição dos membros dos Órgãos Diretivos do Tribunal, para mandatos coincidentes de dois anos, e ocorrerá mediante o voto direto e secreto dos membros do Tribunal Pleno, devendo ser sufragados tantos nomes quantas sejam as vagas eletivas, fixando-se os membros titulares eleitos, e o correspondente número de suplentes, pela ordem decrescente dos votos individualmente obtidos.

· *§ 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 5º** Na hipótese de empate na votação individual obtida por candidatos à eleição para a metade do Órgão Especial, deverá prevalecer o critério de antiguidade no Tribunal Pleno.

· *§ 5º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 6º** Os Desembargadores do Tribunal Pleno poderão concorrer às vagas na seção da metade eleita do Órgão Especial, exceto quando:

a) titularem o direito próprio de integrá-lo na seção da antiguidade;

b) exercerem a titularidade de vaga, na seção dos eleitos, por dois mandatos sucessivos, não se computando, para este fim, os decorrentes de eleição para Órgão Diretivo, na forma do § 2º, “b”, deste artigo, perdurando a inelegibilidade até que se esgotem todos os nomes dos membros não-recusantes do Tribunal Pleno;

c) exercerem a substituição, na seção da antiguidade, ou a suplência, na seção da metade eleita, por tempo igual ou superior a dezoito meses, em cada um dos períodos de duração de dois mandatos sucessivos;

d) manifestarem a sua recusa antes das eleições, retirando o seu nome da lista de candidatos;

e) forem considerados inelegíveis por força de disposição legal ou de decisão judicial irreversível.

· *§ 6º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 7º** O Presidente do Tribunal, na data prevista no art. 64 deste Regimento Interno e logo após a solenidade de posse dos seus Órgãos Diretivos, declarará os doze membros titulares das vagas na seção da antiguidade do Órgão Especial, conforme a ordem decrescente de antiguidade nas respectivas classes de origem no Tribunal Pleno, bem como empossará os doze membros titulares na seção da metade eleita e nominará os respectivos suplentes.

· *§ 7º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 8º** Para os fins previstos no caput deste artigo, a soma dos membros representativos de ambas as classes nominadas no art. 94, da Constituição Federal, abrangendo as seções da antiguidade e de eleição, não poderá exceder, em nenhuma hipótese, às cinco vagas que lhes correspondem no Órgão Especial, o qual, para este efeito fracionário, é considerado uno e indivisível pela totalidade dos seus membros.

· *§ 8º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 9º** Em caso de vacância, de exercício de substituição ou de suplência no Órgão Especial, a vaga será preenchida, mediante ato do Presidente do Tribunal, da seguinte forma:

**I - na seção da antiguidade:**

a) na classe da magistratura de carreira, assumirá o membro mais antigo desta classe, conforme a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal Pleno;

b) na classe de representação do Ministério Público, assumirá o membro mais antigo desta classe no Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antiguidade, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;

c) na classe de representação da advocacia, assumirá o membro mais antigo desta classe no Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antiguidade, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;

**II - na seção da metade eleita:**

a) na classe da magistratura de carreira, sucessivamente, assumirá o membro suplente mais votado, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos;

b) na classe de representação do Ministério Público, sucessivamente, o membro suplente mais votado nesta classe, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos,

desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º da Lei Complementar nº 35/79;

c) na classe de representação da advocacia, assumirá, sucessivamente, o membro suplente mais votado nesta classe, observada a ordem decrescente dos votos individuais nela obtidos, desde que observadas a limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, o cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

· *§ 9º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 10.** Quando um membro eleito do Órgão Especial vier a integrá-lo, em caráter permanente ou temporário, pelo critério e na seção da antiguidade, a sua vaga na seção dos eleitos, na respectiva classe, será preenchida na ordem dos suplentes mais votados, observando-se, quando for o caso, o disposto no § 9º, inc. II, “b” e “c”, deste artigo.

· *§ 10 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 11.** A eleição dos membros oriundos de ambas as classes da representação prevista no art. 94, da Constituição Federal, ainda deverá obedecer às seguintes regras:

a) na data prevista para a realização das eleições prescritas no § 4º deste artigo, o Presidente do Tribunal determinará a apuração do número de Desembargadores que, oriundos das classes do Ministério Público e da advocacia, respectivamente, integrem o Órgão Especial na seção da antiguidade, a fim de que seja destacada, para votação em separado pelo Tribunal Pleno, no corpo da cédula digital única relativa à seção da sua metade eleita, a nominata dos candidatos que concorrerão, em cada uma destas classes, às vagas eletivas residuais que eventualmente lhes competirem, e correspondente número de suplências;

b) o exercício do mandato pelos membros eleitos, titulares e suplentes, nas vagas residuais que tocarem, respectivamente, a cada uma dessas classes no Órgão Especial, ficará condicionado à limitação do § 8º deste artigo e, quando couber, ao cumprimento da regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79;

c) na hipótese dos cinco membros representantes das classes previstas no § 3º, “b” e “c”, deste artigo, integrarem o Órgão Especial na seção da antiguidade, poderão não ser realizadas as eleições em separado previstas na alínea “a” deste parágrafo, aplicando-se, no curso dos mandatos, aos futuros casos de vacância, ou de substituição, em vaga de qualquer destas classes, o disposto no § 9º, inc. I, “b” ou “c”, vedada a recusa;

d) na hipótese de desequilíbrio numérico na correlação alternativa máxima (três a dois) entre os membros representativos das classes do Ministério Público e da advocacia no Órgão Especial como um todo, o provimento das vagas que se abrirem, sucessivamente, na seção da antiguidade de qualquer das classes do quinto constitucional, deverá privilegiar a classe numericamente inferiorizada, até que seja restabelecida a regra de alternância sucessiva prescrita no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

· *§ 11 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 12.** Para fins de ordenação dos trabalhos administrativos e jurisdicionais do Órgão Especial, será observado o critério de antiguidade.

· *§ 12 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.*

**§ 13.** Serão observados, dentre outros, os seguintes critérios quanto aos feitos distribuídos no Órgão Especial:

a) em caso de vacância, no curso do biênio aludido no § 4º deste artigo, nas seções de antiguidade ou de eleição, respectivamente, os feitos serão redistribuídos para o membro que assumir a titularidade da vaga aberta;

b) em caso de término do mandato dos membros na seção dos eleitos, o Relator permanecerá vinculado aos feitos por ele

ainda não julgados, não ensejando redistribuição, procedendo-se ao julgamento na forma prescrita no § 12 deste artigo;

c) em caso de término do mandato dos membros na seção dos eleitos, ocorrendo ao Relator qualquer das hipóteses previstas no § 6º, “b” a “e”, deste artigo, os feitos por ele ainda não julgados serão redistribuídos, entre os membros empossados, preferencialmente na respectiva classe da metade eleita do Órgão Especial.

· § 13 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.

§ 14. As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão objeto de decisão pelo Presidente do Tribunal.

· § 14 com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/07.

§ 15. Nos casos previstos no § 13, “b” e “c”, deste artigo, o Órgão Especial regulamentará a sua própria composição e funcionamento, mediante proposta de Ato Regimental do Presidente do Tribunal.

· § 15 acrescentado pela Emenda Regimental nº 05/07.

.....  
**OBS.: Art. 2º da Emenda Regimental nº 05/07 – “As regras relativas à composição e ao funcionamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos regulamentados pela Emenda Regimental nº 05/2005-TJRS, de 14 de novembro de 2005, permanecerão em vigor até o término dos mandatos em curso”.**  
 .....

**Art. 8º** Ao Órgão Especial, além das atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete:

I - deliberar sobre as propostas orçamentárias do Poder Judiciário;

II - eleger:

a) dois Desembargadores e dois Juizes de Direito e elaborar a lista sêxtupla para o preenchimento da vaga destinada aos advogados a ser enviada ao Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observado o mesmo processo para os respectivos substitutos;

b) os membros do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes;

c) os Desembargadores que integrarão as Comissões permanentes e as demais que forem constituídas;

d) em lista triplíce os Juizes, advogados ou membros do Ministério Público para o preenchimento de vagas no próprio Tribunal.

III - solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV - processar e julgar originariamente:

a) nas infrações penais comuns, inclusive nas dolosas contra a vida e nos crimes de responsabilidade, os Deputados Estaduais, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público Estadual, o Procurador-Geral do Estado e os Secretários de Estado, ressalvado quanto aos dois últimos o disposto nos incisos VI e VII do art. 53 da Constituição Estadual;

b) o Vice-Governador nas infrações penais comuns.

V - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

a) os habeas-corpus, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo, servidor ou autoridade, cujos atos estejam diretamente submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

b) os mandados de segurança contra condutas administrativas, os habeas-data e os mandados de injunção contra atos ou omissões:

· Alínea “b” com redação dada pela Emenda Reg. nº 01/07.

- do Governador do Estado;

- da Assembléia Legislativa e sua Mesa e de seu Presidente;

- do próprio Tribunal de Justiça e de seus Presidente e Vice-Presidentes;

- das Turmas e dos Grupos Criminais e respectivos Presidentes (redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94);

c) conflitos de jurisdição e de competência entre Seções do Tribunal ou entre órgãos fracionários de Seções ou Turmas;

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando neles forem interessados o Governador, Secretários de Estado, Procurador-Geral da Justiça e Procurador-Geral do Estado;

e) as habilitações nas causas sujeitas a seu conhecimento;

f) as ações rescisórias de seus acórdãos;

g) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;

h) os pedidos de revisão e reabilitação, relativamente às condenações que houver proferido;

i) a representação oferecida pelo Procurador-Geral da Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover à execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios;

j) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão;

l) a uniformização da jurisprudência nos casos de divergências entre órgãos fracionários de diferentes Turmas ou destas entre si;

m) as suspeições e impedimentos argüidos contra julgadores e Procurador-Geral da Justiça nos casos submetidos a sua competência;

n) as medidas cautelares e de segurança, nos feitos de sua competência;

o) os embargos de declaração apresentados a suas decisões;

p) o incidente de falsidade e os de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;

q) os pedidos de revogação das medidas de segurança que tiver aplicado;

r) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral da Justiça;

s) os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

VI - julgar:

a) a exceção da verdade nos processos por crime contra a honra, em que figurem como ofendidas as pessoas enumeradas nas alíneas “a” e “b” do inc. IV desse artigo, após admitida e processada a exceção no juízo de origem;

b) os recursos previstos em lei contra as decisões proferidas em processos da competência privativa do Tribunal e os opostos na execução de seus acórdãos;

c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal, salvo quando o conhecimento do feito couber a outro órgão;

d) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, quando expressamente previsto;

e) o agravo regimental contra ato do Presidente e do Relator nos processos de sua competência;

f) os recursos das penas impostas pelos órgãos do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura.

VII - impor penas disciplinares;

VIII - representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e à Procuradoria-Geral do Estado;

IX - deliberar sobre:

a) a perda do cargo, pela maioria absoluta de seus membros, na hipótese prevista no inc. I do art. 95 da Constituição Federal;

b) a remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, em decisão por voto de dois terços de seus membros;

c) a demissão de Pretor.

**X** - propor à Assembléia Legislativa:

a) projeto de lei referente à organização e divisão judiciária, bem como a criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;

b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal Militar do Estado;

c) projeto de lei complementar dispendo sobre o Estatuto da Magistratura ou sua alteração;

d) normas de processo e procedimento, civil e penal, de competência legislativa do Estado;

e) a fixação de vencimentos de seus membros e demais Juízes;

f) a criação e a extinção de Tribunais inferiores;

g) a fixação dos vencimentos dos servidores dos serviços auxiliares da Justiça Estadual.

**X- A** - definir os processos de competência das Câmaras Especiais, mediante prévia consulta aos Desembargadores do respectivo Grupo Cível ou dos Grupos Cíveis a quem a matéria compete;

· *Inciso X-A acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/06.*

**XI** - indicar Juízes de Direito à promoção por antiguidade e merecimento, neste caso mediante eleição em lista tríplice, e os Juízes que por antiguidade deverão ter acesso ao Tribunal de Justiça;

**XI-A** - indicar Juízes de Direito considerados não-aptos para promoção por antiguidade, oferecidas suficientes razões à recusa, obedecendo-se ao disposto no § 2º deste artigo;

· *Inciso XI-A acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/09.*

**XII** - mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimentos, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal;

**XIII** - representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

**XIV** - votar o Regimento Interno e as suas emendas, dar-lhe interpretação autêntica, mediante assentos ou resoluções;

**XV** - exercer as demais atividades conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

**§ 1º** É indispensável a presença de, no mínimo, dezessete (17) membros para o funcionamento do Órgão Especial, sendo que para o julgamento dos feitos constantes dos incs. III, IV, alíneas "a" e "b", V, alíneas "i", "j" e "s", IX, alíneas "a", "b" e "c", o "quorum" mínimo será de vinte (20) Desembargadores, substituídos, na forma regimental, os que faltarem ou estiverem impedidos.

· *Parágrafo único passa a 1º pela Emenda Regimental nº 04/09.*

**§ 2º** Na promoção por antiguidade, havendo indicação justificada por parte do Conselho da Magistratura do Juiz considerado não-afeto para promoção, o Presidente do Tribunal, em expediente próprio, dará ciência, desde logo, ao Juiz preterido à indicação, facultando-lhe apresentação de defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias. O Juiz poderá requerer a produção de novas provas, desde que indique a relevância e pertinência. Finda a fase probatória ou não apresentada a defesa no prazo, os autos serão incluídos em pauta para votação no Órgão Especial.

· *§ 2º acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/09.*

**§ 3º** Na apuração por antiguidade, com prévia ciência do expediente de recusa à indicação de Juiz à promoção por antiguidade, o Órgão Especial do Tribunal somente poderá recusar, mediante suficiente fundamentação, o Juiz mais antigo por voto de dois terços da totalidade de seus membros. A motivação dos votos deverá ser juntada ao expediente próprio para ciência do juiz interessado. A votação referente à recusa poderá ocorrer em sessão reservada.

· *§ 3º acrescentado pela Emenda Regimental nº 04/09.*

.....  
**OBS.: Art. 9º da Resolução nº 01/98** – “**Compete ao Órgão Especial, além do que está definido no Regimento Interno, processar e julgar:**

**I – os conflitos de competência entre Grupos;**

**II – a uniformização da jurisprudência com edição de súmula, nas divergências entre Grupos, quando se tratar:**

**a) de matéria não especializada;**

**b) de matéria que não seja de especialização exclusiva de um deles.**

**III – os mandados de segurança contra atos administrativos dos Grupos.”**

## CAPÍTULO III DA SEÇÃO CÍVEL

**Art. 9º** A Seção Cível é constituída pelas Turmas, pelos Grupos e pelas Câmaras Cíveis Separadas.

· *Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

**Parágrafo único.** A Seção Cível, em razão da matéria, subdivide-se em Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado.

· *Parágrafo único acrescentado pela Emenda Reg. nº 06/05.*

### Seção I DAS TURMAS

.....  
**OBS.: O art. 1º da Emenda Regimental nº 06/05, publicada em 29-11-2005, estabeleceu o seguinte:**

**“Art. 1º Ficam restabelecidas na Seção Cível do Tribunal de Justiça as Turmas de Julgamento, sendo duas na Seção de Direito Público e três na Seção de Direito Privado, com a composição e atribuições definidas no Regimento Interno, competindo:**

**I – à Primeira Turma a matéria atinente ao 1º e ao 11º Grupos Cíveis;**

**II – à Segunda Turma a matéria atinente ao 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis referente ao Direito Público não especificada nos incisos I e II do art. 11 da Resolução nº 01/98, atualizados pelas Resoluções nºs 01/2003 e 01/2005;**

**III – à Terceira Turma, com duas composições distintas, matéria de responsabilidade civil extracontratual do 3º e 5º Grupos Cíveis e matéria atinente ao 9º e 10º Grupos Cíveis, exceto negócios jurídicos bancários;**

**IV – à Quarta Turma a matéria atinente ao 6º, 8º, 9º e 10º Grupos Cíveis referente a negócios jurídicos bancários;**

**V – à Quinta Turma a matéria atinente ao 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Grupos Cíveis referente a Direito Privado não especificada nos incisos III a IX do art. 11 da Resolução nº 01/98.**

**Parágrafo único. Quando determinada matéria tiver sido confiada à competência de um único Grupo, a este caberá exercer, cumulativamente, as funções atribuídas no Regimento Interno às Turmas de Julgamento”.**

.....  
**Art. 10.** As Turmas, presididas pelo 1º Vice-Presidente ou pelo Desembargador mais antigo presente, serão constituídas pelas Câmaras Cíveis integrantes de sua área de especialização e reunir-se-ão com a presença mínima de dois terços de seus membros.

· *Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/07.*

**Parágrafo único.** A Quarta e a Quinta Turmas de julgamento são limitadas, na sua constituição, a vinte e quatro e a vinte e oito Desembargadores, respectivamente, devendo os mesmos ser recrutados dentre os mais antigos de cada órgão fracionário integrante de sua área de especialização.

· *Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

**Art. 11.** *Revogado pela Emenda Regimental nº 06/05.*

**Art. 12.** *Revogado pela Emenda Regimental nº 06/05.*

**Art. 13.** Às Turmas de Julgamento compete:

· *Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

I – uniformizar a jurisprudência cível;

· *Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

II - julgar:

a) os embargos declaratórios opostos aos seus acórdãos;

· *Alínea “a” com redação dada pela Emenda Reg. nº 06/05.*

b) os recursos dos feitos que, envolvendo relevante questão de Direito, se faça conveniente prevenir ou compor divergências entre Câmaras ou Grupos;

· *Alínea “b” com redação dada pela Emenda Reg. nº 06/05.*

c) os recursos das decisões do seu Presidente ou do Relator, nas causas de sua competência;

· *Alínea “c” com redação dada pela Emenda Reg. nº 06/05.*

d) os incidentes suscitados nas causas sujeitas ao seu julgamento.

· *Alínea “d” com redação dada pela Emenda Reg. nº 06/05.*

III – impor sanções disciplinares;

· *Anterior inciso V transformado em inciso III e com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

IV – representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados e Procuradoria-Geral do Estado.

· *Anterior inciso VI transformado em inciso IV e com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

V – *Inciso V transformado em inciso III e com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

VI - *Inciso VI transformado em inciso IV e com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

**§ 1º** Na hipótese do inciso II, letra “b”, a Turma, primeiramente, deliberará acerca de interesse público na assunção da competência para julgar o recurso. Não o reconhecendo, devolverá os autos ao órgão originariamente competente.

· *§ 1º acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/05.*

**§ 2º** No caso do parágrafo precedente, quando a decisão for tomada pela maioria absoluta em três julgamentos concordantes, pelo menos, a Turma poderá aprovar súmula sobre a matéria decidida, divulgando-a em órgão de publicação oficial.

· *§ 2º acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/05.*

**§ 3º** A Súmula de que trata o parágrafo anterior terá por objetivo a interpretação, a validade e a eficácia de normas determinadas, visará à segurança jurídica e à contenção da multiplicação de processos sobre questões idênticas.

· *§ 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05/06.*

## **Seção II DOS GRUPOS CÍVEIS**

**Art. 14.** Os Grupos Cíveis são formados cada um por duas Câmaras Cíveis Separadas: a Primeira e a Segunda compõem o Primeiro Grupo; a Terceira e a Quarta, o Segundo Grupo; a Quinta e a Sexta, o Terceiro Grupo, e a Sétima e a Oitava, o Quarto Grupo (*redação prejudicada pelo disposto na Resolução nº 01/98*).

**OBS. 1:**

*Art. 4º da Resolução nº 01/98, com redação dada pela Resolução nº 01/03: “A Seção de Direito Público é composta por três Grupos Cíveis: o 1º Grupo Cível é formado pelas 1ª e 2ª Câmaras Cíveis, o 2º Grupo Cível, pelas 3ª e 4ª Câmaras Cíveis e o 11º Grupo Cível, pelas 21ª e 22ª Câmaras Cíveis”.*

*Art. 5º da Resolução nº 01/98: “A Seção de Direito Privado é composta por oito (8) Grupos Cíveis: o 3º Grupo Cível é formado pelas 5ª a 6ª Câmaras Cíveis; o 4º Grupo Cível, pelas 7ª e 8ª Câmaras Cíveis; o 5º Grupo Cível, pelas 9ª e 10ª Câmaras Cíveis; o 6º Grupo Cível, pelas 11ª e 12ª Câmaras Cíveis; o 7º Grupo Cível, pelas 13ª e 14ª Câmaras Cíveis; o 8º Grupo Cível, pelas 15ª e 16ª Câmaras Cíveis; o 9º Grupo Cível, pelas 17ª e 18ª Câmaras Cíveis e o 10º Grupo Cível, pelas 19ª e 20ª Câmaras Cíveis”.*

**OBS. 2:** *O Ato nº 01/2003-DMOJ/P instalou a 22ª Câmara Cível, criada pela Lei nº 11.848/02.*

**Art. 15.** As sessões dos Grupos Cíveis - com o *quorum* mínimo de 7 (sete) julgadores, incluindo o Presidente, para o funcionamento -, são presididas pelo Desembargador mais antigo presente, ressalvada a hipótese contemplada no inciso III do parágrafo único, em que o julgamento prosseguirá sob a presidência do 1º Vice-Presidente ou do 3º Vice-Presidente, nos Grupos Cíveis de Direito Público e nos Grupos Cíveis de Direito Privado, respectivamente (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*).

**OBS.:**

*O quorum mínimo para o funcionamento dos Grupos Cíveis passou a ser de 5 (cinco) julgadores, incluindo o Presidente, de acordo com o parágrafo único do art. 21 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02.*

*As sessões dos Grupos Cíveis serão presididas pelo Desembargador mais antigo do Grupo, substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Desembargador mais antigo presente, de acordo com o art. 23 do COJE, com redação dada pela Lei nº 11.848/02.*

**Parágrafo único.** Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-á o seguinte (*redação dada pela Emenda Reg. nº 02/02*):

I – em se tratando de agravos regimentais, prevalecerá a decisão agravada;

II – nas demais hipóteses, suspender-se-á julgamento, que prosseguirá com a tomada dos votos dos desembargadores ausentes à sessão, que não estejam afastados da jurisdição;

III – persistindo o empate, o julgamento será ultimado sob a presidência, com voto de desempate, do 1º Vice-Presidente ou do 3º Vice-Presidente, nas sessões dos Grupos Cíveis de Direito Público ou dos Grupos Cíveis de Direito Privado, respectivamente.

**Art. 16.** Aos Grupos Cíveis compete:

I - processar e julgar:

a) as ações rescisórias de julgados das Câmaras Separadas e as rescisórias dos seus próprios julgados (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*);

b) os mandados de segurança contra condutas administrativas, os habeas-data e os mandados de injunção contra atos ou omissões;

· *Alínea “b” com redação dada pela Emenda Reg. nº 01/07.*

- do Conselho da Magistratura ou de seu Presidente e das Comissões de Concursos e do Conselho de Recursos Administrativos e de seus Presidentes;

- do Corregedor-Geral da Justiça;

- dos Secretários de Estado;

- do Procurador-Geral da Justiça, do Colégio de Procuradores e de seu Órgão Especial, do Conselho Superior do Ministério Público, do Corregedor-Geral do Ministério Público e da Comissão de Concurso para o cargo de Promotor de Justiça;

- do Procurador-Geral do Estado e da Comissão de Concurso para o cargo de Procurador do Estado;

- do Tribunal de Contas e de seu Presidente e da Comissão de Concurso para o cargo de Auditor;
- das Comissões da Assembléia Legislativa e respectivos Presidentes;
- das Câmaras Separadas.
- c) os embargos infringentes dos seus próprios julgados, em ações rescisórias, e dos julgados das Câmaras Separadas (GPC, art. 530) (*redação dada pela Emenda Reg. n° 02/02*);
- d) a restauração de autos extraviados ou destruídos em feitos de sua competência;
- e) a execução das sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;
- f) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento.

## II - julgar:

- a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) os recursos de despachos denegatórios de embargos infringentes de sua competência;
- c) os recursos das decisões de seu Presidente ou do Presidente do Tribunal, nos feitos da competência do órgão;
- d) os recursos das decisões do Relator nos casos previstos em lei ou neste Regimento.

## III - impor penas disciplinares;

**IV** - representar, quando for o caso, os Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria-Geral do Estado;

**V** - uniformizar a jurisprudência cível, em matéria sujeita à especialização por Grupos ou por Câmaras, aprovando as respectivas Súmulas, inclusive por via administrativa.

**§ 1°** Os embargos infringentes e as ações rescisórias serão distribuídos ao Grupo de que faça parte a Câmara prolatora do acórdão.

**§ 2°** A escolha do Relator ou Revisor recairá, quando possível, em Juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

## **Seção III DAS CÂMARAS CÍVEIS SEPARADAS**

**Art. 17.** As Câmaras Cíveis Separadas compõem-se de quatro (4) julgadores, dos quais apenas três (3) participarão do julgamento, sendo presididas pelo Desembargador mais antigo.

.....  
*OBS.: Art. 25 do COJE, Lei n° 7.356/80, com redação dada pela Lei n° 11.848/02: "Para completar o quorum mínimo de funcionamento da Câmara, no caso de impedimento ou falta de mais de 2 (dois) de seus membros, será designado Juiz de outra, pela forma prevista no Regimento Interno do Tribunal".*  
 .....

**Art. 18.** Às Câmaras integrantes dos Grupos serão distribuídos, preferencialmente, os feitos atinentes à matéria de sua especialização, compreendidos, dentre outros, os seguintes (*redação dada pela Emenda Regimental n° 01/96*):

### I - às Câmaras integrantes do Primeiro Grupo Cível:

- a) que versarem sobre matéria de natureza tributária;
- b) em que for parte pessoa de direito público ou entidade paraestatal não atribuídos às Câmaras integrantes do Segundo Grupo Cível, inclusive responsabilidade civil;
- c) relativos à previdência pública (*redação dada pela Emenda Regimental n° 01/96*);
- d) ação popular e ação civil pública;
- e) relativos a licitação e contratos administrativos.

### II - às Câmaras integrantes do Segundo Grupo Cível:

- a) ações alusivas aos direitos dos servidores em geral, das pessoas de direito público ou entidade paraestatal (*redação dada pela Emenda Regimental n° 01/96*);
- b) ações de desapropriação e indenizatória por desapropriação indireta;
- c) versando sobre registros públicos;
- d) relativos a concursos públicos;
- e) versando sobre o ensino público (*redação dada pela Emenda Regimental n° 01/96*);
- f) mandados de injunção contra atos ou omissões dos Prefeitos Municipais e das Câmaras de Vereadores.

### III - às Câmaras integrantes do Terceiro Grupo Cível:

- a) ações reivindicatórias;
- b) ações de divisão e demarcação de terras particulares;
- c) ações sobre matéria falimentar;
- d) dissolução e liquidação de sociedades;
- e) relativos a ensino particular (*redação dada pela Emenda Regimental n° 01/96*);
- f) versando sobre previdência privada (*redação dada pela Emenda Regimental n° 01/96*);
- g) relativos a seguros privados (*redação dada pela Emenda Regimental n° 01/96*).

### IV - às Câmaras integrantes do Quarto Grupo Cível:

- a) ações relativas ao Direito de Família;
- b) ações relativas aos Direitos de Sucessões;
- c) os recursos e ações em geral oriundos da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** A igualdade quantitativa na distribuição às Câmaras Separadas será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização.

### **Art. 19.** Compete, ainda, às Câmaras Separadas:

#### I - processar e julgar:

- a) os mandados de segurança e habeas-corpus contra atos dos Juizes de primeiro grau e membros do Ministério Público;
- b) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- c) a restauração, em feitos de sua competência, de autos extraviados ou destruídos;
- d) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos da competência do órgão;
- e) os conflitos de competência dos Juizes de primeiro grau ou entre esses e autoridades administrativas nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- f) as ações rescisórias das sentenças dos Juizes de primeiro grau;
- g) os pedidos de correição parcial.

#### II - julgar:

- a) os recursos das decisões dos Juizes de primeiro grau;
- b) as exceções de suspeição e impedimento de Juizes.

#### III - impor penas disciplinares;

**IV** - representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado;

**V** - exercer outras atividades que lhes forem conferidas em lei ou neste Regimento.

## **CAPÍTULO IV DA SEÇÃO CRIMINAL**

**Art. 20.** A Seção Criminal é constituída pelos Grupos Criminais e pelas Câmaras Criminais Separadas (*redação dada pela Emenda Regimental n° 01/94*).

**Parágrafo único.** A Seção Criminal, sempre que for conveniente, reunir-se-á, administrativamente, para uniformizar sua jurisprudência, editando súmulas (*redação dada pela Emenda Regimental n° 01/94*).

## Seção I DOS GRUPOS CRIMINAIS

**Art. 21.** Os 4 (quatro) Grupos Criminais são formados, cada um, por 2 (duas) Câmaras: a 1ª e 2ª compõem o 1º Grupo; a 3ª e 4ª, o 2º Grupo; a 5ª e 6ª, o 3º Grupo; e a 7ª e 8ª, o 4º Grupo, exigindo-se, para seu funcionamento, a presença de, no mínimo, 7 (sete) julgadores (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*).

.....  
*OBS.: Exige-se, para o funcionamento dos Grupos Criminais, a presença de, no mínimo, 5 (cinco) julgadores, incluindo o Presidente, de acordo com o parágrafo único do art. 19 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02.*

.....  
**§ 1º** As sessões dos Grupos de Câmaras Criminais serão presididas: a) ordinariamente, pelo Desembargador mais antigo do Grupo; b) na ausência ou impedimento daquele, pelo Desembargador mais antigo presente (*parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/02*);

.....  
*OBS.: Art. 20 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: “As sessões dos Grupos Criminais serão presididas pelo Desembargador mais antigo do Grupo, substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Desembargador mais antigo presente”.*

.....  
**§ 2º** Ocorrendo empate na votação, serão observadas as seguintes regras (*parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/02*):

I – na hipótese da letra a, do parágrafo 1º, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu (CPP, arts. 615, § 1º e 664, par. único);

II - na hipótese da letra b, observar-se-á o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 15.

**Art. 22.** Aos Grupos Criminais compete (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94*):

I - processar e julgar:

a) os pedidos de revisão criminal;  
b) os recursos das decisões de seu Presidente, ou do Presidente do Tribunal, salvo quando seu conhecimento couber a outro Órgão;  
c) os embargos de nulidade e infringentes dos julgados das Câmaras Criminais Separadas;

d) os mandados de segurança contra condutas administrativas e habeas-corpus contra atos das Câmaras a eles vinculados.

· Alínea “d” com redação dada pela Emenda Reg. nº 01/07.

II - julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;  
b) os recursos de decisão do Relator, que indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal ou de interposição de embargos de nulidade e infringentes;

c) as suspeições e impedimentos, nos casos de sua competência, bem como a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça, com exercício junto às Câmaras Criminais Separadas.

III - aplicar medidas de segurança, em decorrência de decisões proferidas em revisão criminal;

IV - conceder, de ofício, ordem de habeas-corpus nos feitos submetidos ao seu conhecimento;

V - decretar, de ofício, a extinção da punibilidade nos termos do art. 61 do CPP;

VI - resolver as dúvidas de competência entre Câmaras do Tribunal de Alçada e Câmaras do Tribunal de Justiça, em matéria criminal (*prejudicado – Lei nº 11.133/98*);

VII - impor penas disciplinares;

VIII - representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado.

**§ 1º** O processo e julgamento dos conflitos de jurisdição e competência entre Câmaras do Tribunal de Justiça e o Tribunal Militar do Estado, e os destes com órgãos do Tribunal de Alçada, são da competência do 1º Grupo Criminal, e os dos mandados de segurança e habeas-corpus contra atos dos Secretários de Estado, do Chefe de Polícia e do Comandante da Brigada Militar são do 2º Grupo Criminal.

**§ 2º** Os embargos infringentes e as revisões criminais serão distribuídos ao Grupo de que faça parte a Câmara prolatora do acórdão.

**§ 3º** A escolha do Relator ou Revisor recairá, quando possível, em Juiz que não haja participado no julgamento anterior.

## Seção II DAS CÂMARAS CRIMINAIS SEPARADAS

**Art. 23.** As Câmaras Criminais Separadas compõem-se de quatro (4) Desembargadores, dos quais apenas três (3) participarão do julgamento, sendo presididas pelo mais antigo presente.

.....  
*OBS.: Art. 25 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: “Para completar o quorum mínimo de funcionamento da Câmara, no caso de impedimento ou falta de mais de 2 (dois) de seus membros, será designado Juiz de outra, pela forma prevista no Regimento Interno do Tribunal”.*

.....  
**Art. 24.** Às Câmaras Criminais Separadas compete:

I - processar e julgar:

a) os pedidos de habeas-corpus sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juizes e membros do Ministério Público de primeira instância, podendo a ordem ser concedida de ofício nos feitos de sua competência;

b) suspeição argüida contra Juizes de primeira instância;

c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos de sua competência;

d) os conflitos de jurisdição entre Juizes de primeira instância ou entre estes e a autoridade administrativa, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

e) os mandados de segurança contra atos dos Juizes criminais e dos membros do Ministério Público;

f) os pedidos de correição parcial;

g) os Prefeitos Municipais;

h) os pedidos de desaforamento (*regulamentação dos pedidos de desaforamento - Assento Regimental nº 01/94*).

II - julgar:

a) os recursos de decisão do Tribunal do Júri e dos Juizes de primeira instância;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

III - ordenar:

a) o exame para verificação da cessação da periculosidade antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança;

b) o confisco dos instrumentos e produtos do crime.

IV - impor penas disciplinares;

V - representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado;

VI - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou neste Regimento.

**Parágrafo único.** Compete à Quarta Câmara Criminal, preferencialmente, o processo e julgamento dos Prefeitos Municipais, podendo o Relator delegar atribuições referentes a inquirições e outras diligências (*Assento Regimental nº 02/92 - dispõe sobre a competência para julgamento de Prefeitos Municipais*).

## **CAPÍTULO V DAS CÂMARAS ESPECIAIS**

**(Substituída a expressão “Câmaras de Férias” por  
“Câmaras Especiais” pela Lei nº 11.442/00)**

**Art. 25.** Compete às Câmaras Especiais exercer jurisdição quanto a processos que envolvam matéria repetitiva, definida previamente, mediante critérios objetivos, pelo Órgão Especial.

· *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/06.*

**Art. 26.** Poderão ser constituídas tantas Câmaras Especiais quantas forem necessárias, por deliberação do Órgão Especial.

· *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/06.*

.....  
*OBS. 1: O Ato nº 04/2006-OE, publicado em 08-06-2006, instalou duas Câmaras Especiais Cíveis de Direito Privado, a partir de 19-06-2006, atribuindo-lhes as seguintes matérias: “a) negócios jurídicos bancários; b) contratos de cartão de crédito”.*

*OBS. 2: O Ato nº 06/2006-OE, publicado em 29-11-2006, resolveu: “Ampliar, a partir de 20-11-2006, a competência das Câmaras Especiais Cíveis de Direito Privado, que passarão a apreciar também os recursos referentes às ações exhibitórias de contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia, sem que, contudo, incidam as regras relativas à prevenção quanto a outros feitos envolvendo tais contratos”.*

*OBS. 3: O Ato nº 01/2007-OE, publicado em 07-02-2007, resolveu: “Cessar, a partir do dia 05-02-2007, a distribuição dos recursos e ações referentes a demandas que envolvam contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia da 5ª e 6ª Câmaras Cíveis, passando a distribuição para as Câmaras Especiais de Direito Privado”.*

*OBS. 4: O Ato nº 03/2007-OE, de 09-05-2007, resolveu: “Cessar, a partir do dia 07-05-2007, a distribuição dos recursos e ações referentes a demandas que envolvam concessionárias de telefonia da 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, passando a distribuição para as Câmaras Especiais de Direito Privado”.*

*OBS. 5: O Ato nº 08/2006-OE, publicado em 29-11-2006, instalou, a partir de 05-02-2007, a Câmara Especial Cível de Direito Público, atribuindo a ela as seguintes matérias: “a) na subclasse Previdência Pública: a.1 – Contribuições à Seguridade Social referentes a servidores ativos e inativos, bem como a pensionistas; a.2 – Integralidade de Pensão; a.3 – Política de Vencimentos do Estado atinente a pensionistas; b) na subclasse Servidor Público: b.1 – Política de Vencimentos do Estado (abrangendo, a título exemplificativo, as demandas relativas à Conversão da URV; às Leis nºs 10.395/95, 10.416/95 e 10.420/95, apenas quanto a servidores ativos e inativos; e àquelas em que se pretende revisão geral anual);*

*O Ato nº 08/2006-OE ainda determina: “3. Fica afastada a prevenção decorrente do art. 146, V, RITJRS, quanto aos recursos já julgados. 4. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça definir, em atenção à possibilidade do serviço, a quantidade de processos a serem distribuídos à Câmara Especial Cível de Direito Público”.*

.....  
**Art. 27.** Comporão as Câmaras Especiais cinco (5) Desembargadores, dos quais apenas três (3) participarão do julgamento, sob a presidência do mais antigo.

· *Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/09.*

**§ 1º** Os embargos infringentes e as ações rescisórias, quanto a acórdãos de cada uma das Câmaras, serão julgados com a participação da totalidade dos Desembargadores que a compõem, observado o quorum mínimo de quatro membros, incluído o Presidente.

· *§ 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/09.*

**§ 2º** Aplicam-se os artigos 93 e 94 deste regimento nos casos de falta de quorum.

· *§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/09.*

**Art. 28.** A composição das secretárias que atenderão as Câmaras Especiais será definida pela Presidência.

· *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/06.*

**Art. 29.** O Presidente das Câmaras Especiais fixará o dia de sessões, organizará as pautas de julgamento e tomará as demais medidas que se fizerem necessárias.

· *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04/06.*

**Art. 30 a 35.** Revogados pela Emenda Regimental nº 04/06.

## **CAPÍTULO VI DO PLANTÃO JURISDICIONAL**

**(Capítulo renomeado pela Emenda Regimental nº 06/98)**

**Art. 36.** O Tribunal de Justiça exerce sua jurisdição em regime de plantão nos sábados, domingos e feriados nos casos de impedimento temporário e excepcional das atividades do Tribunal e, diariamente a partir de uma hora antes do encerramento do expediente (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**Art. 37.** Serão distribuídos ao plantão jurisdicional todos os feitos de tutela de urgência, criminais ou cíveis, de direito privado ou de direito público, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciados, inadiavelmente, no expediente excepcional (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**Parágrafo único.** Verificada pelo magistrado plantonista a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, remeterá os autos para distribuição normal (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**Art. 38.** Participarão do plantão três (3) magistrados, sendo um da Seção de Direito Público, um da Seção de Direito Privado e um da Seção de Direito Criminal, podendo, ainda, por necessidade do serviço, ser designados mais magistrados, mediante ato do Presidente do Tribunal (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**§ 1º** O sistema será organizado em escala quadrissemanal, seguindo a ordem numérica das Câmaras, e dentro destas, cada magistrado ficará encarregado por plantão semanal, consoante a ordem de antiguidade ou a que for estabelecida entre os membros da Câmara (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**§ 2º** O magistrado escalado poderá ser substituído, preferencialmente, pelo que se lhe seguir em antiguidade na Câmara, ou, na impossibilidade, na Seção a que pertença e que aceite o encargo, mediante oportuna compensação, com comunicação ao Presidente do Tribunal, com quarenta e oito (48) horas de antecedência, ressalvados casos de força maior (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**§ 3º** No caso de impedimento ou suspeição do magistrado escalado, providenciará este o encaminhamento do feito a qualquer magistrado da respectiva Câmara ou, na impossibilidade, da Seção de que faça parte, em condições de exercer eventualmente a jurisdição (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**Art. 39.** A jurisdição em plantão exaure-se na apreciação sobre a tutela de urgência no respectivo horário, não vinculando o magistrado para os demais atos processuais (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**§ 1º** A distribuição, após despacho ou decisão do plantonista, será feita no primeiro dia útil subsequente (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**§ 2º** Os atos jurisdicionais que tiverem sido proferidos deverão ser cadastrados pelo Secretário da Câmara a quem couber o feito por distribuição, bem como verificada a necessidade de outros atos (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**Art. 40.** As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pelo Secretário ou Assessor do magistrado plantonista (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**§ 1º** Os Secretários de Câmara comunicarão à Secretaria da Presidência, às segundas-feiras, os nomes e os endereços do magistrado e do funcionário que atenderão ao plantão (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**§ 2º** Todas as quartas-feiras a Secretaria da Presidência providenciará na afixação da escala do plantão no lugar apropriado (*redação dada pela Emenda Regimental nº 06/98*).

**Art. 41.** Revogado pela Emenda Regimental nº 02/05.

## **CAPÍTULO VII DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL**

**Art. 42.** Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do segundo grau, de desempenhar outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

**I** - representar o Tribunal de Justiça;

**II** - presidir:

a) as sessões do Tribunal Pleno;

b) as sessões do Conselho da Magistratura.

**III** - administrar o Palácio da Justiça;

**IV** - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

**V** - designar:

a) o Desembargador que deverá substituir membro efetivo do Órgão Especial nos casos de férias, licenças e outros afastamentos, nos termos da lei e deste Regimento;

b) os Juizes de Direito indicados para exercer as funções de Juizes-Corregedores;

c) ouvido o Conselho da Magistratura, os Pretores como auxiliares de Varas ou comarcas de qualquer entrância;

d) substituto especial aos Juizes de Direito quando se verificar falta ou impedimento de substituto da escala;

e) o Juiz conciliador da Central de Conciliação de Precatórios.

· *Alínea “e” acrescentada pela Emenda Regimental nº 03/09.*

**VI** - conceder:

a) férias e licenças aos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores;

b) vênias para casamento nos casos previstos no art. 183, inc. XVI, do Código Civil;

c) ajuda de custo aos Juizes nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente;

d) prorrogação de prazo para os Juizes assumirem seus cargos em casos de remoção, nomeação ou promoção;

e) licença aos funcionários da Secretaria e, quando superiores a trinta dias, aos servidores da Justiça de primeiro grau.

**VII** - organizar:

a) a tabela dos dias em que não haverá expediente forense;

b) anualmente, a lista de antigüidade dos magistrados por ordem decrescente na entrância e na carreira;

c) a escala de férias anuais dos Juizes de Direito e Pretores, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça;

d) lista tríplice para nomeação de Juiz de Paz e suplentes.

**VIII** - impor:

a) a pena de suspensão prevista no art. 642 do CPP;

b) multas e penas disciplinares.

**IX** - expedir:

a) ordens de pagamento;

b) ordem avocatória do feito nos termos do art. 642 do CPP;

c) as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência de outros Desembargadores.

**X** - conhecer das reclamações referentes a custas relativas a atos praticados por servidores do Tribunal;

**XI** - dar posse aos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores;

**XII** - fazer publicar as decisões do Tribunal;

**XIII** - requisitar passagens e transporte para os membros do Judiciário e servidores do Tribunal de Justiça, quando em objeto de serviço;

**XIV** - promover, a requerimento ou de ofício, processo para verificação de idade limite ou de invalidez de magistrado e servidor;

**XV** - elaborar, anualmente, com a colaboração dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e as leis financeiras especiais, atendido o que dispuser este Regimento;

**XVI** - abrir concurso para o provimento de vagas nos Serviços Auxiliares deste Tribunal;

**XVII** - apreciar os expedientes relativos aos servidores da Justiça de primeira instância e dos Serviços Auxiliares do Tribunal, inclusive os relativos às remoções, permutas, transferências e readaptações dos servidores;

**XVIII** - exercer a direção superior da administração do Poder Judiciário e expedir os atos de provimento e vacância dos cargos da magistratura e dos Serviços Auxiliares da Justiça e outros atos da vida funcional dos Juizes e servidores;

**XIX** - proceder à escolha de Juiz para promoção por merecimento, quando inócurre a hipótese de promoção obrigatória;

**XX** - proceder correição do Tribunal de Justiça, inclusive com relação à atividade jurisdicional;

**XXI** - fazer publicar os dados estatísticos sobre a atividade jurisdicional do Tribunal;

**XXII** - propor ao Tribunal Pleno:

a) abertura de concurso para ingresso na judicatura;

b) a reestruturação dos Serviços Auxiliares;

c) a criação e extinção de órgãos de assessoramento da presidência.

**XXIII** - apresentar ao Tribunal Pleno na primeira reunião de fevereiro, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

**XXIV** - atestar a efetividade dos Desembargadores, abonar-lhes as faltas ou levá-las ao conhecimento do Tribunal Pleno;

**XXV** - delegar, quando conveniente, atribuições aos servidores do Tribunal;

**XXVI** - votar, no Tribunal Pleno, em matéria administrativa e nas questões de inconstitucionalidade, tendo voto de desempate nos outros julgamentos;

**XXVII** - despachar petição de recurso interposto de decisão originária do Conselho da Magistratura para o Tribunal Pleno;

**XXVIII** - julgar o recurso da decisão que incluir o jurado na lista geral ou dela o excluir;

**XXIX** - executar:

a) as decisões do Conselho da Magistratura, quando não competir a outra autoridade;

b) as sentenças de Tribunais estrangeiros.

**XXX** - encaminhar ao Juiz competente para cumprimento as cartas rogatórias;

**XXXI** - suspender as medidas liminares e a execução das sentenças dos Juízes de primeiro grau, nos casos previstos em lei;

**XXXII** - suspender a execução de liminar concedida pelos Juízes de primeiro grau em ação civil pública;

**XXXIII** - justificar as faltas dos Juízes de Direito e Pretores e do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal;

**XXXIV** - nomear o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e os titulares dos demais cargos de confiança e dar-lhes posse;

**XXXV** - dar posse aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça;

**XXXVI** - expedir atos administrativos relativamente aos magistrados, Juízes temporários e servidores da Justiça, em exercício ou inativos, bem como os relativos ao Quadro de Pessoal Auxiliar da Vara do Juizado da Infância e da Juventude da Capital;

**XXXVII** - delegar aos Vice-Presidentes, de acordo com estes, o desempenho de atribuições administrativas;

**XXXVIII** - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, inclusive, durante as férias coletivas, àquelas que competirem aos Vice-Presidentes;

**XXXIX** - decidir, durante as férias coletivas, os pedidos de liminar em ações e recursos que não sejam da competência das Câmaras Especiais, podendo determinar a liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência;

**XL** - apreciar medidas urgentes e pedidos de desistência durante o período de férias coletivas, nos feitos que não sejam da competência das Câmaras Especiais;

**XLI** - apreciar os pedidos de aposentadoria e exonerações dos Juízes;

**XLII** - requisitar a intervenção nos Municípios.

**OBS.: As férias coletivas foram suprimidas pela Emenda Regimental nº 02/05, de 12-05-05.**

## **CAPÍTULO VIII DAS 1ª E 2ª VICE-PRESIDÊNCIAS DO TRIBUNAL**

**Art. 43.** Juntamente com o Presidente, e logo após a eleição deste, serão eleitos, pelo mesmo processo e prazo, os Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição.

**Parágrafo único.** A posse dos Vice-Presidentes será na mesma sessão em que for empossado o Presidente.

**Art. 44.** Ao 1º Vice-Presidente, além de substituir o Presidente nas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

**I** - dirigir as Secretarias dos Grupos e Turmas, fazendo as necessárias indicações;

**II** - supervisionar a distribuição dos processos no Tribunal;

**III** - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial;

**IV** - julgar a renúncia e a deserção dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores, exceto recurso ordinário;

**V** - relatar:

a) os conflitos de competência entre órgãos do Tribunal ou Desembargadores e de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas, quando da competência do Tribunal Pleno;

b) os processos de suspeição de Desembargador.

**VI** - homologar a desistência requerida antes da distribuição do feito e após a entrada deste na Secretaria;

**VII** - prestar informações em matéria jurisdicional solicitadas pelos Tribunais Superiores, se o pedido se referir a processo que esteja, a qualquer título, no Tribunal. Será ouvido a respeito o Relator, e sua informação acompanhará a do Vice-Presidente (**prejudicado – Resolução 01/98**);

**VIII** - despachar:

a) as petições de recursos extraordinários e especial, decidindo sobre sua admissibilidade;

b) os atos administrativos referentes ao Presidente;

**IX** - colaborar com o Presidente na representação e na administração do Tribunal.

*OBS. 1: Art. 13 da Resolução nº 01/98: “Ao 1º Vice-Presidente, além de substituir o Presidente nas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei e no Regimento Interno, compete:*

*I - integrar o Conselho da Magistratura;*

*II – na hipótese prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal, presidir os Grupos da Seção Cível de Direito Público, proferindo voto de desempate (redação dada pela Resolução nº 02/02);*

*III - supervisionar a distribuição dos feitos no Tribunal de Justiça;*

*IV - dirigir as Secretarias dos Grupos da Seção Cível de Direito Público, fazendo as necessárias indicações;*

*V - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial, no âmbito de sua competência;*

*VI - decidir sobre:*

a) a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial em matéria de Direito Público e seus incidentes;

b) as medidas de urgência referentes a processos dos Grupos, na impossibilidade dos seus integrantes.

*VII - relatar:*

a) os conflitos de competência entre órgãos do Tribunal ou Desembargadores e de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas, quando da competência do Tribunal Pleno;

b) os processos de suspeição de Desembargador.

*VIII - homologar a desistência requerida antes da distribuição do feito e após a entrada deste na respectiva Secretaria;*

*IX - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o pedido se referir a processo que esteja tramitando na Seção Cível de Direito Público, podendo ouvir a respeito o Relator, caso em que essa informação acompanhará a do Vice-Presidente;*

*X - decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção de Direito Público, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;*

*XI - despachar os atos administrativos referentes ao Presidente;*

*XII - colaborar com o Presidente na representação e na administração do Tribunal de Justiça.”*

*OBS. 2: Outras atribuições foram delegadas pelo Ato nº 03/2002-P.*

**Art. 45.** Ao 2º Vice-Presidente, além de substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam deferidas em lei e neste Regimento, compete:

**I** - dirigir a Secretaria das Comissões e dos Grupos Criminais (redação dada pela Emenda Regimental nº 01/94), fazendo as indicações necessárias;

**II** - presidir a Comissão de Concurso para cargos da judicatura;

**III** - presidir a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;

**IV** - presidir o Conselho de Recursos Administrativos (*inciso incluído pela Emenda Regimental nº 02/02*);

**V** - nos limites de delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, expedir atos administrativos relativamente aos Juizes temporários e servidores da Justiça de primeiro grau, em exercício ou inativos;

VI - colaborar com o Presidente do Tribunal de Justiça na representação e administração do Poder Judiciário.

[...]

### TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DAS SESSÕES

**Art. 149.** O Órgão Especial do Tribunal de Justiça reunir-se-á em sessão ordinária nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou por requerimento de 1/3 de seus integrantes.

**Art. 150.** As Turmas realizarão sessão ordinária a cada trimestre, os Grupos, a cada mês, e as Câmaras, semanalmente e extraordinariamente sempre que impuserem as circunstâncias.

• *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.*

**Art. 151.** O Conselho da Magistratura reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana.

**Art. 152.** Quando o serviço exigir, os órgãos fracionários do Tribunal poderão, mediante convocação de seu Presidente, ou solicitação da maioria, realizar sessões extraordinárias, anunciadas nos termos da lei (*redação dada pela Emenda Regimental nº 01/05*).

**Art. 153.** O Órgão Especial fixará os dias de reuniões dos órgãos fracionários, o que será publicado no Diário da Justiça.

**Art. 154.** Salvo nos casos urgentes de caráter administrativo, as convocações para as sessões do Órgão Especial especificarão a matéria a ser apreciada.

**Art. 155.** A hora do início das sessões será fixada pelo respectivo órgão do Tribunal e sua duração dependerá da necessidade do serviço.

**Art. 156.** As sessões jurisdicionais e administrativas serão públicas, podendo, quando a lei ou o interesse público o exigir, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

**Parágrafo único.** Tanto as decisões jurisdicionais quanto as administrativas serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

• *Art. 156, caput e parágrafo único, com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/03.*

**Art. 157.** O Presidente ocupará o centro da mesa, o Desembargador mais antigo, a primeira cadeira da direita, seu imediato, a da esquerda, e assim sucessivamente. Aos Desembargadores, seguir-se-ão os Juizes convocados. O órgão do Ministério Público ficará na mesa, à direita do Presidente, e os advogados ocuparão os lugares que lhes forem reservados.

**Parágrafo único.** Ficarão vazias a cadeira do Desembargador que não comparecer à sessão, ou dela se retirar, permanecendo inalteráveis os lugares. Só haverá alteração quando aquele for substituído na sessão.

**Art. 158.** O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, devendo:

I - manter a ordem e o decoro na sessão;

II - advertir ou ordenar que se retirem da sala da sessão os que se comportarem de modo inconveniente;

III - prender quem no recinto cometer infrações penais, autuando-os na forma prescrita pelo Código de Processo Penal, lavrado o auto pelo Secretário;

IV - requisitar, quando necessário, força policial;

V - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com educação e urbanidade, não tolerando o uso de termos ofensivos nem de intervenções impróprias e cassando a palavra a quem, advertido, reincidir.

**Art. 159.** A transmissão radiofônica ou televisionada e a filmagem das sessões, bem como a gravação ou taquigrafia dos debates por elementos estranhos ao Tribunal só poderão ser feitas com o consentimento da maioria dos julgadores presentes.

**Art. 160.** À hora designada para as sessões, ocupados os lugares pelos membros do Tribunal, o Presidente, se houver número legal, declarará aberta a sessão, observando-se nos trabalhos a seguinte ordem:

1º - apreciação da ata anterior;

2º - julgamento dos processos incluídos em pauta;

3º - assuntos administrativos, indicações e propostas.

**Art. 161.** Será a seguinte a ordem de preferência no julgamento:

I - No Órgão Especial:

1º - habeas-corpus;

2º - processos criminais;

3º - mandados de segurança;

4º - ações, processos ou recursos relativos a interesses coletivos, transindividuais e difusos;

5º - conflitos de competência ou de jurisdição;

6º - outros processos.

• *Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/09.*

II - Nas Turmas e nos Grupos Cíveis:

1º - mandados de segurança;

2º - ações, processos ou recursos relativos a interesses coletivos, transindividuais e difusos;

3º - ações rescisórias;

4º - os demais feitos, observada a ordem cronológica de entrada no Tribunal.

• *Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/09.*

III - Nos Grupos Criminais:

1º - revisões;

2º - os demais processos.

IV - Nas Câmaras Cíveis Separadas:

1º - habeas-corpus;

2º - mandados de segurança;

3º - ações, processos ou recursos relativos a interesses coletivos, transindividuais e difusos;

4º - conflitos de competência;

5º - agravos;

6º - reexames necessários;

7º - apelações;

8º - os demais processos.

• *Inciso IV com redação dada pela Emenda Reg. nº 02/09.*

V - Nas Câmaras Criminais Separadas:

1º - habeas-corpus;

2º - recursos de habeas-corpus;

3º - mandados de segurança e respectivos recursos;

4º - desaforamentos;

5º - conflitos de jurisdição;

6º - recursos em sentido estrito;

7º - apelações;

8º - outros processos.

**Parágrafo único.** Os processos constantes de pauta, e não julgados, consideram-se incluídos na pauta da sessão seguinte, em que terão preferência.

**Art. 162.** As manifestações que não disserem com os trabalhos normais somente poderão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno e dos órgãos fracionários, quando proposta por um terço de seus membros.

**Art. 163.** Iniciada a sessão, nenhum Desembargador poderá retirar-se do recinto sem vênha do Presidente.

## CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS

**Art. 164.** Nos processos de competência originária do Tribunal, as audiências serão presididas pelo respectivo Relator.

**Art. 165.** As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar o contrário.

**Art. 166.** Ao Presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

**Art. 167.** Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença.

**Art. 168.** De tudo que ocorrer nas audiências, será lavrada ata.

## CAPÍTULO III DO RELATOR

**Art. 169.** Compete ao Relator:

**I** - presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizam em sessão, podendo delegar a Juiz competência para quaisquer atos instrutórios e diligências;

**II** - resolver as questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal por algum de seus órgãos;

**III** - processar as habilitações, incidentes e restauração de autos;

**IV** - processar as exceções opostas;

**V** - processar e julgar o pedido de assistência judiciária, ressalvada a competência do 1º Vice-Presidente;

**VI** - ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso:

a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;

b) quando for absolutória a decisão;

c) sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa da prisão.

**VII** - requisitar os autos originais, quando julgar necessário;

**VIII** - indeferir, liminarmente, as revisões criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;

b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais.

**IX** - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deveu ao próprio requerente;

**X** - indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal;

**XI** - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, Súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador;

**XII** - determinar apensação ou desapensação de autos;

**XIII** - mandar ouvir o Ministério Público, nos casos previstos em lei, devendo requisitar os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer; se a lei processual não dispuser de modo diverso, o prazo de vista será de quinze (15) dias;

**XIV** - fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, propondo, ao órgão competente do Tribunal, a glosa das custas excessivas;

**XV** - lançar, nos autos, o relatório escrito, quando for o caso, no prazo de trinta (30) dias, inclusive nos pedidos de revisão criminal, determinando, a seguir, a remessa dos autos ao Revisor;

**XVI** - mandar incluir em pauta, no prazo de vinte (20) dias, se outro não for fixado em lei ou neste Regimento, nos processos em que não há relatório escrito e inexistir revisão;

**XVII** - receber, ou rejeitar, quando manifestamente inepta, a queixa ou a denúncia, nos processos de competência originária do Tribunal;

a) determinar o arquivamento da representação, dos inquéritos, das conclusões das Comissões Parlamentares ou de outras peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter à decisão do órgão competente do Tribunal (*acrescentada pela Emenda Regimental nº 03/98*);

b) decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei (*acrescentada pela Emenda Regimental nº 03/98*).

**XVIII** - pedir dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa-crime ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas (*redação dada pela Emenda Reg. nº 03/98*);

**XIX** - examinar a legalidade da prisão em flagrante;

**XX** - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

**XXI** - presidir as audiências de que tratam os artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26.09.95, submetendo posteriormente a transação ou a suspensão do processo à deliberação do órgão julgador (*redação dada pela Emenda Regimental nº 03/98*);

**XXII** - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

**XXIII** - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

**XXIV** - ordenar, em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão;

**XXV** - decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, "ex officio", ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

**XXVI** - admitir assistente nos processos criminais de **competência do Tribunal**;

**XXVII** - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

**XXVIII** - admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados;

**XXIX** - realizar tudo o que for necessário ao processamento dos feitos de competência originária do Tribunal e dos que subirem em grau de recurso;

**XXX** - preencher o memorando de merecimento;

**XXXI** - homologar desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento. No período de férias coletivas, esta atribuição caberá ao Presidente do Tribunal.

**XXXII** - propor à Câmara ou ao Grupo seja o recurso submetido ao julgamento da Turma nos feitos que, envolvendo relevante questão de direito, se faça conveniente prevenir ou compor divergência;

• *Inciso XXXII acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/05.*

**XXXIII** - propor à Câmara ou ao Grupo pronunciamento prévio da Turma acerca do direito, objetivando a uniformização da jurisprudência do Tribunal de Justiça;

• *Inciso XXXIII acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/05.*

**XXXIV** – observar as hipóteses legais e regimentais de tramitação preferencial de ações e recursos;

• *Inciso XXXIV acrescentado pela Emenda Reg. nº 02/09.*

**XXXV** – priorizar a tramitação e o julgamento de ações, processos ou recursos e incidentes, observadas as preferências estabelecidas em leis, e quando envolver interesses coletivos, transindividuais e difusos.

• *Inciso XXXV acrescentado pela Emenda Regimental nº 02/09.*

**Parágrafo único.** Salvo para acolher sugestão do Revisor, depois do “visto” deste, o Relator não poderá determinar diligências.

.....  
OBS.: As férias coletivas foram suprimidas pela Emenda Regimental nº 02/05, de 12-05-05.

.....  
**Art. 170.** O relatório nos autos, que deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento, é exigido:

**I** - nas ações rescisórias, nos reexames necessários e nas apelações cíveis, e nos embargos infringentes;

**II** - nos desaforamentos, nos pedidos de revisão criminal, nas apelações criminais e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações;

**III** - nas representações e nos incidentes de inconstitucionalidade;

**IV** - nas uniformizações de jurisprudência;

**V** - nos processos e recursos administrativos de competência do Órgão Especial.

**§ 1º** O relatório poderá ser resumido, restrito à preliminar de manifesta relevância, limitando-se a esta matéria a sustentação oral.

**§ 2º** Na hipótese do inc. V, a Secretaria expedirá, em caráter reservado, cópias do relatório e de peças indicadas pelo Relator para distribuição aos componentes do órgão julgador.

**Art. 171.** Ao Relator do acórdão compete:

**I** - determinar a remessa dos autos à distribuição, quando forem opostos e recebidos embargos infringentes ou infringentes e de nulidade;

**II** - relatar os recursos regimentais interpostos dos seus despachos;

**III** - relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar.

## CAPÍTULO IV DO REVISOR

**Art. 172.** Há revisão nos seguintes processos:

**I** - nas ações rescisórias;

**II** - nas apelações e revisões criminais;

**III** - nas apelações cíveis, salvo os processos de rito sumaríssimo;

**IV** - nos incidentes de uniformização de jurisprudência e de inconstitucionalidade;

**V** - nas representações e ações diretas de inconstitucionalidade.

**Art. 173.** Salvo quando o Desembargador funcionar na sessão do órgão fracionário como substituto, para completar o “quorum” de julgamento, o Revisor será o que seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

**§ 1º** No Órgão Especial o Revisor será da mesma seção do Relator.

**§ 2º** Na jurisdição cível, obedecer-se-á ao disposto no art. 551 do Código de Processo Civil, fixado o prazo de vinte (20) dias para restituição dos autos, com o ‘visto’. Na criminal, o estabelecido no art. 613 do Código de Processo Penal.

**§ 3º** Compete ao Revisor:

**I** - sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;

**II** - confirmar, completar ou retificar o relatório;

**III** - pedir dia para julgamento.

## CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

### Seção I DA PAUTA

**Art. 174.** No prazo de quarenta (40) dias do art. 550 do Código de Processo Civil, ou no dobro, quando de outros recursos cíveis se cogitar, e nos prazos estabelecidos nos arts. 610 e 613 do CPP, serão os processos submetidos a julgamento, devendo constar na pauta publicada no Diário da Justiça, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, em se tratando de processo civil, e de 24 horas, se de processo criminal. Tratando-se de feitos de competência originária do Órgão Especial, ou de feitos administrativos em qualquer órgão deste Tribunal, deverão ser postos em pauta e submetidos a julgamento dentro de cento e vinte (120) dias de sua conclusão ou da data da redistribuição, conforme for o caso.

**Parágrafo único.** A pauta será afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento (o § 1º foi transformado em parágrafo único pela Emenda Regimental nº 01/95, que também suprimiu o § 2º).

**Art. 175.** Os feitos que não forem julgados nos quinze (15) dias subseqüentes à sessão de cuja pauta constarem, somente poderão sê-lo mediante inclusão em novo edital, salvo se presentes e concordes os advogados das partes.

**Art. 176.** Independentemente de inclusão em pauta para julgamento as correições parciais, os reexames necessários, os recursos regimentais, os embargos de declaração, as homologações de desistência, renúncia e transação, as habilitações incidentes, as conversões em diligência, os conflitos de competência e de jurisdição, os habeas-corpus, os recursos-crime de ofício e os pedidos de reabilitação e de exame para verificação da cessação de periculosidade.

### Seção II DA ORDEM DOS TRABALHOS

**Art. 177.** Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

**§ 1º** Desejando preferir sustentação oral, poderão os advogados, antes do início da sessão, solicitar preferência de julgamento.

**§ 2º** Não havendo tempo previsto em lei, o prazo para sustentação será de dez (10) minutos.

**§ 3º** Observadas as preferências legais, poderá ser concedida prioridade aos advogados que residirem em local diverso da sede do Tribunal e aos que, estando presentes, não desejarem sustentar.

**§ 4º** O Ministério Público terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

**§ 5º** Se houver litisconsortes, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se o contrário não convencionarem.

**§ 6º** O oponente terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

**§ 7º** Salvo nos recursos interpostos pelo assistente na ação penal, ele falará depois do órgão do Ministério Público, contado, então, em dobro o prazo para a defesa.

**§ 8º** O órgão do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada.

**§ 9º** Se, em processo criminal, houver apelação de co-réus, em posição antagônica, cada grupo terá prazo integral para falar.

**§ 10.** No caso de apelação de co-réus que não estejam em posição antagônica, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do prazo.

**§ 11.** Não haverá sustentação oral no julgamento dos reexames necessários, dos recursos de ofício, dos agravos de instrumento e regimental, dos recursos em sentido estrito de decisões proferidas em habeas-corpus, dos embargos declaratórios, dos conflitos de competência e das arguições de suspeição ou de impedimento.

**§ 12.** Os advogados e o órgão do Ministério Público, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com autorização do Presidente.

**Art. 178.** Após o Relator, votará o Revisor, se houver, e demais julgadores na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo, continuando-se na ordem decrescente.

**§ 1º** Antes de iniciada a votação ou durante o seu processamento, a requerimento de qualquer dos julgadores, poderá a matéria ser submetida à discussão.

**§ 2º** No julgamento de embargos infringentes e embargos infringentes e de nulidade, após o voto do Relator e do Revisor, votarão o Relator e o prolator do voto vencido no acórdão recorrido, seguindo-se os votos dos demais julgadores na ordem de antiguidade, a partir do Revisor nos embargos.

**§ 3º** Os Desembargadores poderão antecipar o voto, se o Presidente autorizar, nos casos em que houver concordância entre os votos do Relator e do Revisor (*acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/95*).

**Art. 179.** Durante o julgamento, se o permitir o Presidente do órgão julgador, poderão o Ministério Público e os advogados das partes, solicitando a palavra pela ordem, fazer intervenção sumária para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos ou documentos que possam influir no julgamento, limitando-se ao esclarecimento, sem argumentar.

**Art. 180.** Ninguém falará durante a sessão sem que lhe seja dada a palavra pelo Presidente, e os julgadores somente poderão apartear uns aos outros com autorização do apartado.

**Parágrafo único.** Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimentos, produzirem sustentação oral ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos julgadores.

**Art. 181.** Se houver agravo retido, expressamente reiterado, será apreciado preliminarmente.

**§ 1º** Salvo quando deva influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.

**§ 2º** No caso do parágrafo anterior, se for necessário, o Tribunal ordenará a conversão do julgamento em diligência, determinando, por intermédio do Relator, as medidas necessárias à reparação do agravo.

**Art. 182.** A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

**§ 1º** Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo, que poderá ser julgado em conjunto com a apelação.

**§ 2º** Verificando o Relator a existência de conexão entre dois ou mais processos, poderá propor o julgamento em conjunto.

**§ 3º** O procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser adotado quando, em mais de um processo, for versada a mesma matéria jurídica.

**Art. 183.** As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas. Versando a preliminar nulidade suprável, será o julgamento convertido em diligência, determinando o Relator as providências necessárias, podendo ordenar a remessa dos autos à inferior instância. A diligência poderá ser proposta antes do relatório.

**Art. 184.** Sempre que, antes, no curso ou depois do relatório, algum dos integrantes do órgão julgador suscitar preliminar, será esta, antes de julgada, discutida pelas partes, e, sendo o caso, ser-lhe-á concedida a palavra pelo prazo de lei. Se não for acolhida, o julgamento prosseguirá nos termos regimentais.

**Art. 185.** O julgador vencido nas preliminares deverá votar no mérito.

**Art. 186.** Se o órgão julgador entender conveniente, a matéria em exame poderá ser desdobrada, efetuando-se o julgamento destacadamente.

**Art. 187.** Durante o julgamento serão observadas as seguintes regras:

**I** - qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos. Poderão votar, contudo, os julgadores que se seguirem pela ordem e que se considerarem habilitados a fazê-lo;

**II** - o julgador que houver pedido vista restituirá os autos dentro de dez (10) dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento na primeira sessão subsequente a este prazo, permanecendo o feito automaticamente em pauta. Não proferido o voto até a quarta sessão seguinte do pedido de vista, ou, no máximo, em sessenta (60) dias contados da mesma data, o julgador em mora será substituído através do sistema de computação de dados, na forma deste Regimento, requisitados os autos pelo Presidente, após comunicação do Departamento Processual;

**III** - o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o Relator;

**IV** - não participarão do julgamento os julgadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos e assegurada a renovação da sustentação oral, na segunda hipótese, se a parte presente o requerer;

**V** - se, para efeito do "quorum" ou desempate na votação, for necessário o voto de julgador nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos;

**VI** - se, na primeira hipótese do inc. V, a soma dos votos proferidos e por proferir exceder o número de julgadores que devam compor o órgão do Tribunal, será renovado o julgamento sem o cômputo dos votos já proferidos por julgadores que hajam deixado o exercício do cargo.

**Art. 188.** Quando houver empate no Órgão Especial, o Presidente desempatará; nos Grupos, observar-se-á o disposto nos arts. 15, parágrafo único, e 21, §§ 1º e 2º (*redação dada pela Emenda Regimental nº 02/02*).

**Art. 189.** Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final.

**Art. 190.** Ao apreciar recurso voluntário, o órgão julgador conhecerá do recurso de ofício ou do reexame necessário que o Juiz haja deixado de interpor ou de encaminhar, e, se, por qualquer meio, lhe vier ao conhecimento a existência de processo nessas condições, fará a avocação.

**Art. 191.** Não se conhecendo da apelação e determinando-se o seu processamento como recurso em sentido estrito, os autos baixarão à instância inferior para o Juiz sustentar ou reformar a decisão recorrida. Mantida a decisão, os autos retornarão ao mesmo Relator, se permanecer na mesma seção.

**Art. 192.** Não se conhecendo do recurso em sentido estrito por ser cabível a apelação, os autos baixarão à inferior instância, para processamento desta, após o que retornarão ao mesmo Relator, se este permanecer na seção.

**Art. 193.** Poderão as partes, até quarenta e oito (48) horas antes do julgamento, apresentar memoriais aos julgadores, depositando os exemplares exclusivamente na Secretaria do respectivo órgão, sendo que um deles ficará à disposição dos interessados até a data do julgamento.

\*\*\*

### QUESTÕES TÍPICAS

#### 1 [Arquivista - TJ/RS 2007 (Officium)]

Segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a competência para despachar as petições de recursos extraordinários e especial, decidindo sobre sua admissibilidade, cabe

- (A) ao Presidente do Órgão Especial.
- (B) ao 1º Vice-Presidente do Tribunal.
- (C) ao 2º Vice-Presidente do Tribunal.
- (D) ao Corregedor-Geral da Justiça.
- (E) aos Grupos Cíveis ou Criminais, de acordo com a matéria de que trata o processo.

#### 2 [Arquivista - TJ/RS 2007 (Officium)]

Considere as assertivas abaixo.

- I. As Turmas de Julgamento constituem órgãos do Tribunal de Justiça.
- II. Ao Órgão Especial compete deliberar sobre as propostas orçamentárias do Poder Judiciário.
- III. O órgão maior do Tribunal de Justiça ao qual competem a inspeção e a disciplina na primeira instância, entre outras atribuições, denomina-se Conselho da Magistratura.

Quais são corretas de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul?

- (A) Apenas I
- (B) Apenas II
- (C) Apenas III
- (D) Apenas II e III
- (E) I, II e III

#### 3 [Oficial Ajudante - TJ/RS 2004 (FAURGS)]

O órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Sul, ao qual incumbe a correção permanente dos serviços judiciais de primeira instância é

- (A) a Direção do Foro.
- (B) a Corregedoria-Geral de Justiça.
- (C) a Presidência do Tribunal de Justiça.
- (D) o Pleno do Tribunal de Justiça.
- (E) a Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

#### 4 [Oficial Ajudante - TJ/RS 2004 (FAURGS)]

No Estado do Rio Grande do Sul, as competências administrativas do Pleno do Tribunal de Justiça são exercidas

- (A) pelo Órgão Especial.
- (B) pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes.
- (C) pelo Conselho Superior da Magistratura.
- (D) por todos os Desembargadores.
- (E) pela Corregedoria-Geral de Justiça.

## Lei Complementar n.º 10.098, de 03 de fevereiro de 1994

### ESTATUTO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES CIVIS

Atualizações legislativas

(Lei Complementar n.º 13.117, de 05 de janeiro de 2009)

[...]

#### Seção V

#### Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

**Art. 141** - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

**Parágrafo único** - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

**Art. 142** - (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

**Art. 143** - À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção, proporcional à idade do adotado:

**I** - de zero a dois anos, 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

**II** - de mais de dois até quatro anos, 150 (cento e cinquenta) dias; (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

**III** - de mais de quatro até seis anos, 120 (cento e vinte) dias; (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

**IV** - de mais de seis anos, desde que menor, 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

**Art. 144** - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos. (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

[...]

\*\*\*